

Assunto: Re: Aviso de Apresentação de Recurso PP 180/2019 - Benedito Novo

De: Josiane Haag Sölter <josianehaag@gmail.com>

Data: 24/02/2020 09:48

Para: licitacao@beneditonovo.sc.gov.br

Bom Dia!

Segue nossa manifestação.

Abraço

Em sex., 21 de fev. de 2020 às 11:33, Licitação <licitacao@beneditonovo.sc.gov.br> escreveu:

Bom Dia

Informamos que a empresa Servmed apresentou recurso administrativo referente ao processo PP 180/2019, cujo teor segue em anexo.

O mesmo poderá ser impugnado pelas demais empresas no prazo de 3 (três) dias.

Lembramos que devido aos feriados de carnaval, retornaremos com expediente normal na quarta feira dia 26/02/2020 as 8 horas.

Att

Sérgio

--

SETOR DE LICITAÇÕES
PREFEITURA DE BENEDITO NOVO
CNPJ: 83.102.780/0001-08

FONE: (47) 3385-0487 - Ramal 208
Skype/E-mail: licitacao@beneditonovo.sc.gov.br
SITE OFICIAL: www.beneditonovo.sc.gov.br

--

Josiane Haag

Eng^a Florestal, Eng^a de Segurança do Trabalho
Mestra em Engenharia de Processos - Tecnologias Limpas

— Anexos: —

PREFEITURA DE BENEDITO NOVO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CNPJ: 83.102.780/0001-08

Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC

CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487

IMPUGNAÇÃO DE RECURSO

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 180/2019 / PREGÃO PRESENCIAL Nº 180/2019

FLORESTAS, SEGURANÇA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.328.149/0001-55, na condição de VENCEDORA do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor a presente IMPUGNAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, contra o recurso de SERVMED CLINICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA, inscrita no CNPJ 79.511.815/0001-51.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

DOS FATOS

A empresa SERVMED CLINICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA alega:

I - Incompatibilidade do objeto social da FLORESTAS, SEGURANÇA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE LTDA – ME com parte do objeto da licitação;

Ocorre que, as sociedades empresariais não estão limitadas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Conforme MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações, 9a ed. Dialética, p. 303) no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica. Ademais, os requisitos relativos à habilitação jurídica são específicos e taxativos, limitando-se à constituição e ao registro da empresa licitante.

Vale ainda referência aos ensinamentos do citado MARÇAL JUSTEN FILHO, para quem o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado se relaciona com qualificação técnica, sendo que, se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho para sua habilitação.

Desta forma, deve ser considerada em situação de habilitação jurídica a empresa licitante que apresentar seu contrato social válido e em vigor, devidamente registrado, não havendo

necessidade de que o objeto do contrato social e/ou do descrito no cartão de CNPJ seja o mesmo objeto do edital de licitação. Um entendimento contrário extrapola os limites da Lei Federal nº 8.666/93 e fere o caráter competitivo da licitação.

Observa-se ainda que em seu contrato social a empresa Florestas, Segurança do Trabalho e meio Ambiente possui: "CONSULTORIA, ASSESSORIA, SEGURANÇA DO TRABALHO E PERÍCIAIS TRABALHISTAS", os quais compreendem claramente o objeto do pregão supracitado.

II – Ausência de comprovação técnica no atendimento do PCMSO com 200 trabalhadores

É garantido na Lei das Licitações que "*será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*".

Ocorre que a empresa Florestas, Segurança do Trabalho e Meio Ambiente LTDA apresentou vários atestados de capacidade técnica que comprovam a experiência em saúde do trabalhador, inclusive com mais de 1000 trabalhadores (Ex: Depen) em áreas equivalentes ao objeto do edital. É inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto, **idêntico** ao que será contratado.

Vejamos o que diz o edital sobre os fatos alegados pela SERMED no **Item 5.1.4 – Qualificação Técnica**:

5.1.4.1 - *Certidão atualizada de registro e/ou inscrição de pessoa jurídica (licitante), expedida pelo Conselho Regional de Medicina (CRM) ou pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);*

A EMPRESA FLORESTAS, SEGURANÇA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE LTDA CUMPRIU ESTE ITEM CONFORME DOCUMENTO ENTREGUE NA FASE DE HABILITAÇÃO

5.1.4.2 - *Suprimido (...)*

5.1.4.3 - *Atestado de Capacidade Técnica, para a Razão social e nº de CNPJ da licitante, emitido por empresa de direito público ou privado, com quantidade mínima de 200 trabalhadores (funcionários/servidores), atestando que a licitante já forneceu **serviço compatível com o objeto licitado**, contendo a Razão Social e o nº do CNPJ da emitente, em papel timbrado ou carimbado e devidamente assinado por responsável;*

Conforme aponta a definição da palavra **compatível** em www.dicio.com.br temos:

- *Adjetivo*
- *Que pode coexistir ou concordar com outro: caracteres compatíveis.*
- *Que podem ser conectada (uma com outra)*
- *Que funciona em conjunto com outra coisa.*

A empresa Florestas, Segurança do Trabalho e Meio Ambiente LTDA apresentou **vários** atestados de capacidade técnica que comprovam serviços em áreas **TOTALMENTE COMPATÍVEIS**

ao objeto do edital, pois os serviços de LTCAT e PPRA (também exigidos no edital), são compatíveis e equivalentes ao objeto, pois são programas realizados em conjunto com o PCMSO. Inclusive é fato de que o Programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO) é elaborado utilizando-se os conteúdos do LTCAT e PPRA, programas que exigem levantamentos qualitativos e quantitativos nos locais de trabalho.

Além disso a Florestas, Segurança do Trabalho e meio Ambiente apresentou atestados de PCMSO. Portanto, conforme edital, no tocante à qualificação técnica, o edital não exige atestados em serviços IDÊNTICOS ao objeto, sendo assim a arrematante atendeu perfeitamente aos termos do edital.

5.1.4.4 - Comprovação de haver no quadro de funcionários da proponente, Médico do Trabalho e também Engenheiro de Segurança do Trabalho, legalmente habilitados e reconhecidos pelos Conselhos Competentes mediante a apresentação de contrato social, registro em carteira profissional, ficha de empregado, contrato de trabalho ou outro documento equivalente, sendo possível contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

A arrematante apresentou contrato de trabalho com o Médico do Trabalho, Dr. José Luiz Tito Camacho, CRM nº 5341, o qual atende a empresa há mais de 10 anos e possui vasta experiência na área de medicina do trabalho.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

III – Ausência de atestados que comprovem trabalhos na área em grau de risco 3 ou 4

Nota-se que a empresa SERVIMED não observou na ocasião do pregão e em seu recurso, que houve alteração no edital e tenta confundir o julgamento. Consta bem claro nos termos do último edital que não são exigidos atestados com serviços em grau de risco 3 ou 4 e sim, apenas, equivalentes ao serviço prestado, conforme colado abaixo do último edital publicado:

“5.1.4 – Qualificação Técnica:

5.1.4.1 - **Certidão atualizada** de registro e/ou inscrição de **pessoa jurídica** (licitante), expedida pelo Conselho Regional de Medicina (CRM) ou pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);

5.1.4.2 - **Suprimido (...)**

5.1.4.3 - **Atestado de Capacidade Técnica**, para a Razão social e nº de CNPJ da licitante, emitido por empresa de direito público ou privado, com quantidade mínima de 200 trabalhadores (funcionários/servidores). atestando que a licitante já forneceu serviço compatível com o objeto licitado, contendo a Razão Social e o nº do CNPJ da emitente, em papel timbrado ou carimbado e devidamente assinado por responsável;

5.1.4.4 - Comprovação de haver no quadro de funcionários da proponente, Médico do Trabalho e também Engenheiro de Segurança do Trabalho, legalmente habilitados e reconhecidos pelos Conselhos Competentes mediante a apresentação de contrato social, registro em carteira profissional, ficha de empregado, contrato de trabalho ou outro documento equivalente, sendo possível contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.”

Portanto, a empresa Florestas, Segurança do Trabalho e meio Ambiente LTDA atendeu também a este item do edital.

DO DIREITO

Com a devida vênia, o recurso administrativo impetrado é insustentável, e não vai de encontro ao que reza a legislação sobre o assunto, que busca a proposta mais vantajosa para a Administração, a garantia da isonomia e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

O formalismo moderado diz respeito a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, sendo importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da principal lei que rege os processos de licitação, que é a Lei 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos.

Importante lembrar as sábias palavras do professor Adilson Dallari: “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário: “No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão TCU 2302/2012-Plenário) ”.

A administração pública deve velar pela supremacia do interesse público e pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A administração pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícia, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...]” (STJ - REsp. n. 797.170/MT, relª. Minª. Denise Arruda, j. 17.10.2006).

DOS PEDIDOS

Isto posto, o Requerente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja desprovido o recurso para o fim de declarar encerrado o pregão.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.



Josiane Haag

Sócia administradora